



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

CORREIÇÃO PARCIAL

Documento nº 270/2015

CORRIGENTE: MARISA ALEXANDRE

CORRIGIDO: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RECIFE

DECISÃO

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por MARISA ALEXANDRE contra ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Recife no Processo nº 0001076-20.1900.4.05.8300.

Em suas razões, a Corrigente afirma que adquiriu, por meio de Contrato de Cessão de Crédito, dois precatórios relativos a processo movido por Douglas Florentino de Arruda.

Aduz que o Juízo requerido não tem conferido à requerente a devida habilitação nos referidos precatórios federais, mesmo após atendida a determinação judicial de correção do vício, ignorando a vasta documentação colacionada aos autos que demonstra a prática do crime de estelionato pelo beneficiário dos precatórios e seu procurador, o que constituiria erro quanto à aplicabilidade da Carta Constitucional.

Afirma que o magistrado corrigido, agindo com abuso de poder, mencionou que os efeitos do contrato tinham sido desconsiderados e que o indeferimento da habilitação teria transitado em julgado.

Argumenta que o presente expediente visa preservar direito líquido e certo da requerente.

Pugna pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do pagamento dos precatórios ao Sr. Douglas Florentino de Arruda, e, ao final, pelo provimento do pedido para determinar a habilitação da Corrigente nos mencionados precatórios.

É o relatório. **Decido.**

A correição parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

Em outros termos, a finalidade da medida correicional é de inibir condutas procedimentais (*errores in procedendo*) abusivas ou irregulares cometidos



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

pelos juízes dentro do processo, que tumultuem o andamento processual, e quando para o caso não haja recurso.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que *"Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei."* (Art. 6º), e que *"o pedido de correição parcial será apresentado à Corregedoria-Regional, no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa"* (Art. 6º, §1º).

Dispõe, ainda, que *"O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado."* (Art. 7º, §2º).

No presente caso, o Corrigente se insurge contra decisão judicial que indeferiu sua habilitação em precatórios.

De início, observo que o pedido está insuficientemente instruído, tendo em vista que não foi acostada aos autos cópia da decisão atacada, que sequer foi transcrita no corpo da petição inicial.

Apesar disso, em consulta ao sistema TEBAS, extrai-se a seguinte decisão, publicada em 14/09/2015, no D.O.E, pág. Boletim: 2015.000103:

04/09/2015 17:21 - Decisão. Usuário: NCR
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 0001076-20.1900.4.05.8300

DECISÃO

Expêditos os precatórios de nº 120791-PE e 120793-PE, em nome do exequente Douglas Florentino de Arruda, iniciou-se uma discussão acerca dos reais beneficiários dos valores - principal e honorários advocatícios - pois o referido senhor firmou contrato de cessão de crédito com Marisa Alexandre e destituiu a advogada que o representou até o momento da expedição dos requisitórios.

O pedido de transferência do crédito de honorários da advogada inicialmente constituída para a nova causídica foi considerado



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

prejudicado às fls. 1140/1141 e, à fl. 1168, foi indeferido o pedido de retenção de honorários contratuais. Ambas as decisões encontram-se sob o manto da preclusão.

Às fls. 1179/1178, foram desconsiderados os efeitos do contrato de cessão de crédito, em razão da constatação de vício formal, razão pela qual foi indeferido o pleito de transferência do crédito dos supracitados precatórios. Tal decisão não foi objeto de recurso, apesar de devidamente intimadas as partes interessadas.

Conforme certidão exarada pela Secretaria desta Vara, ambos os precatórios de titularidade do exequente Douglas Florentino de Arruda têm como data prevista para pagamento o dia 12.11.2015 e somente o PRC 120791 possui restrição, com levantamento condicionado a alvará judicial.

Vieram-me os autos conclusos para a análise dos pleitos contidos nas petições de fls. 1201/1202, na qual o supracitado exequente requereu a liberação dos créditos dos precatórios, e de fls. 1216/1219, na qual a sra. Marisa Alexandre reiterou seu pleito de habilitação nos precatórios de nº 120791-PE e 120793-PE.

Inicialmente, conforme relatado, é de se ressaltar que o pleito de habilitação já foi analisado e restou indeferido, tendo sido determinado que o valor do precatório nº 120791 fosse disponibilizado a este juízo, a fim de assegurar seu pagamento diretamente à parte beneficiada, mediante alvará.

Preclusa a decisão, é de manter-se o seu teor.

Entendo prudente, apenas, a sua complementação, razão pela qual determino que seja oficiado à Subsecretaria de Precatórios, a fim de que sejam também os créditos do PRC 120793 disponibilizados a este Juízo, garantindo-se, assim, a efetividade da decisão que negou efeitos ao contrato de cessão de créditos.

Com relação ao pedido de fls. 1201/1202, incabível sua apreciação neste momento processual, pois ainda não se concretizou o depósito dos créditos, previsto para o dia 12.11.2015, de acordo com o teor da certidão de fl. 1239. Realizado o depósito, voltem-me conclusos para a análise do pedido de liberação.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Publique-se. Intimem-se.

31 de agosto de 2015.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal da 7ª Vara

Considerando que a decisão vergastada foi publicada no Diário Oficial no dia 14/09/2015 e que o presente pedido foi protocolado no dia 24/09/2015, restando evidente a sua intempestividade.

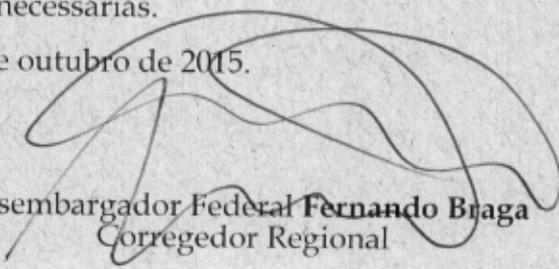
Não bastasse, a matéria trazida à apreciação deve ser objeto de impugnação por meio próprio, na medida em que não é possível a utilização da correção parcial como sucedâneo recursal com vista ao questionamento de decisão de cunho jurisdicional, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, já que a Corregedoria atuaria como órgão recursal.

Entendo que a correção parcial apenas poderá ensejar a reforma de decisão judicial quando for consequência necessária do reconhecimento do *error in procedendo* que cause tumulto à marcha processual, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correção parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região.

Intimações necessárias.

Recife, 14 de outubro de 2015.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional